



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.921187/2009-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-000.764 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de junho de 2019
Recorrente ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/07/2005

COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O reconhecimento de direito creditório em declaração de compensação está condicionado à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito, cujo ônus é do contribuinte.

Deverá ser indeferido o pleito do recorrente quando a certeza e liquidez do crédito pleiteado não restar comprovada por meio de documentação contábil e fiscal apta para esse fim.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a proposta de diligência suscitada pela conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, e no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Larissa Nunes Girard.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Redatora Designada

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Larissa Nunes Girard (Presidente).

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fl. 100 dos autos:

Trata o presente processo da Declaração de Compensação – DCOMP nº 35505.91686.141205.1.3.045208, por meio da qual a contribuinte em epígrafe, valendo-se de crédito de R\$ 2.632,80, relativo ao DARF de PIS cumulativo (código 8109), recolhido em 15/08/2005, no valor de R\$ 11.080,25, extinguiu um débito da mesma exação, do período de apuração de novembro de 2005, com vencimento em 15/12/2005, no valor principal de R\$ 2.815,78.

Em 09/06/2009 foi emitido despacho decisório de não homologação da compensação (rastreamento n.º 841969975), pelo fato de que o DARF discriminado na DCOMP acima identificada estava integralmente utilizado para quitação do débito de PIS do período de apuração de julho de 2005, não restando saldo de crédito disponível para a compensação do débito informado na DCOMP acima citada.

Cientificada do despacho decisório em 22/06/2009 a contribuinte apresentou, em 01/07/2009, a manifestação de inconformidade alegando que a compensação relativa ao pagamento de PIS do período de apuração de julho de 2005, realizado em 15/08/2005, está correta. Relata que a DCTF do citado período deveria ter sido retificada e que este é o motivo da inconsistência. Informa que para adequar o processo de compensação entregou em 29/06/2009 a respectiva DCTF retificadora.

Anexou ao processo cópia do citado DARF de PIS e das DCTF original e retificadora.

Requer, à vista do exposto, o acolhimento da manifestação e o cancelamento do débito fiscal.

O contribuinte juntou, com a manifestação de inconformidade (fl. 11), cartão de CNPJ, DARF, recibo de entrega de DCTF retificadora e contrato social (fls. 12/98).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 99/103):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/07/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se considerar não homologada a compensação declarada.

RETIFICAÇÃO DE DCTF POSTERIOR À NÃO HOMOLOGAÇÃO DA DCOMP.

A retificação de declaração já apresentada à RFB somente é válida quando acompanhada dos elementos de prova que demonstrem a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração original (art. 147, § 1º, do CTN).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 11/07/14 (vide AR à fl. 108 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 11/08/14, Recurso Voluntário (fls. 110/111).

Em seu recurso, o contribuinte repisou os termos de sua manifestação de inconformidade, e acrescentou os seguintes argumentos:

2) A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, através do Acórdão 06-37.202 — 35 Turma da DRJ/CTA, pela falta de comprovação material dos fatos, deliberou pela não homologação da compensação.

3) Ocorre que a comprovação da base de cálculo do tributo em tela (PIS), não é trivial, pois se trata de empresa com atuação única e exclusiva no transporte público de passageiros em Curitiba. Significa dizer que não há emissão de nota-fiscal, de forma a se possibilitar a comprovação material de forma simples e objetiva. O que há, são os registros contábeis da empresa (Diário, Razão, DIPJ e Relatório da URBS (fonte pagadora).

4) Desta forma, recorrendo a única forma existente de se tentar comprovar materialmente a base de cálculo, comprovando-se a correção das informações, e

inclusive da DCTF retificadora entregue em 29/06/2009, entregamos neste ato os seguintes documentos:

BASE DE CÁLCULO DO PIS - COMPETÊNCIA JULHO/2008		
RUBRICA	VALOR	DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS E ANEXOS
Relatório URBS - Receita Mensal	R\$ 1.265.534,21	Relatório da URBS/DIPJ/Balancete/Livro Diário/Razão
Complementação de Receita URBS (Balanco Mensal)	R\$ 29.582,80	Balancete/Livro Diário/Razão
Complementação de Receita URBS (Repasse Telecom)	R\$ 2.567,54	Livro Diário/Razão
Outras Receitas Operacionais	R\$ 472,91	DIPJ
Variação Monetária Ativa	R\$ 1.337,31	Livro Diário/Razão
Variação Monetária Ativa	R\$ 81,78	Livro Diário/Razão
Variação Monetária Ativa	R\$ 29,81	Livro Diário/Razão
BASE DE CÁLCULO TOTAL	R\$ 1.299.606,36	
PIS - A recolher - 0,65%	R\$ 8.447,44	Documentos já apresentados constantes do Acórdão 06-37.202
PIS - Recolhido	R\$ (11.080,24)	Documentos já apresentados constantes do Acórdão 06-37.203
PIS - A compensar	R\$ (2.632,80)	Documentos já apresentados constantes do Acórdão 06-37.204

Ao fim, pediu o acolhimento de suas razões para que seja cancelado o débito fiscal reclamado.

Juntou os documentos contábeis de fls. 112/123.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, o cerne da presente contenda gira em torno da comprovação do direito creditório alegado, bem como do momento processual para fins de produção da referida prova.

Quanto ao conhecimento dos novos documentos anexados aos autos pelo Recorrente quando da interposição do Recurso Voluntário, entendo que estes poderão ser conhecidos por este Colegiado, visto que visam complementar a documentação trazida desde a sua manifestação de inconformidade, diante dos fundamentos constantes da decisão recorrida. Nessa ótica, não haveria óbice à sua apreciação nesta instância, a qual encontra respaldo na alínea c do parágrafo 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, abaixo transcrito:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Acontece que a unidade de origem não chegou a analisar dita documentação, em razão do momento em que a mesma fora apresentada. E, por entender que os documentos anexados possuem, ao menos à primeira vista, o condão de comprovar o equívoco relatado pelo

Recorrente, entendo que estes deverão ser analisados. A seguir, reproduzo novamente a documentação trazida aos autos pelo contribuinte:

BASE DE CÁLCULO DO PIS - COMPETÊNCIA JULHO/2006		
RUBRICA	VALOR	DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS E ANEXOS
Relatório URBS - Receita Mensal	R\$ 1.266.534,21	Relatório da URBS/DIPJ/Balancete/Livro Diário/Razão
Complementação de Receita URBS (Balanco Mensal)	R\$ 29.582,80	Balancete/Livro Diário/Razão
Complementação de Receita URBS (Repasse Telecom)	R\$ 2.567,54	Livro Diário/Razão
Outras Receitas Operacionais	R\$ 472,91	DIPJ
Variação Monetária Ativa	R\$ 1.337,31	Livro Diário/Razão
Variação Monetária Ativa	R\$ 81,78	Livro Diário/Razão
Variação Monetária Ativa	R\$ 29,81	Livro Diário/Razão
BASE DE CÁLCULO TOTAL	R\$ 1.299.606,36	
PIS - A recolher - 0,65%	R\$ 8.447,44	Documentos já apresentados constantes do Acórdão 06-37.202
PIS - Recolhido	R\$ (11.980,24)	Documentos já apresentados constantes do Acórdão 06-37.203
PIS - A compensar	R\$ (2.632,80)	Documentos já apresentados constantes do Acórdão 06-37.204

Sendo assim, entendo que a presente demanda deverá ser convertida em diligência, para que a unidade de origem, com fulcro na documentação apresentada pelo Recorrente tanto em sua manifestação de inconformidade quanto em seu Recurso Voluntário verifique se a apuração correta do PIS do Recorrente no período em questão é o constante da DCTF retificadora, manifestando-se também sobre a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

Ocorre que, em sessão de julgamento realizada em 12/06/2019, findei vencida quanto à proposta de diligência acima exposta. Sendo assim, uma vez ultrapassada tal proposta, tornou-se imperativo pronunciar-me acerca do mérito da presente contenda, tendo me pronunciado no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo Recorrente. Isso porque, em que pese ter o Recorrente trazido aos autos elementos que, em princípio, poderiam levar à comprovação da exportação dos produtos em questão, no meu entender, tais elementos ainda não são suficientes ao pleno convencimento acerca da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado. E foi justamente por esta razão que votei no sentido de converter o presente feito em diligência.

Sendo assim, diante do entendimento da maioria dos julgadores que compõem esta Turma Julgadora no sentido de que deverá ser rejeitada a proposta de diligência apresentada, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Até porque, como é cediço, o reconhecimento do direito creditório está condicionado à comprovação da sua certeza e liquidez e o ônus probatório compete ao autor (no caso ora analisado ao contribuinte que iniciou o processo de compensação) quanto ao fato constitutivo do seu direito (correspondente à comprovação do direito ao crédito tributário que pretende ter reconhecido para fins de homologação da compensação). Em outras palavras, em casos de pedidos de compensação, o ônus probatório é do Recorrente. É o que se extrai tanto do teor do art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, quanto o art. 373 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, *in verbis*:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse contexto, verificando-se que a Recorrente não se desincumbiu do seu ônus probatório, penso que a conclusão constante da decisão recorrida há de ser mantida.

Da conclusão

Com fulcro nas razões supra expedidas, voto no sentido de determinar a conversão do presente julgamento em diligência, para que a unidade de origem, com fulcro na documentação apresentada pelo Recorrente tanto em sua manifestação de inconformidade quanto em seu Recurso Voluntário, verifique se a apuração correta do PIS do Recorrente no período em questão é o constante da DCTF retificadora, manifestando-se também sobre a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

Contudo, considerando que findei vencida quanto à proposta de diligência apresentada, no mérito, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo Recorrente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões

Voto Vencedor

Conselheira Larissa Nunes Girard – Redatora Designada

Com a devida vênia, dirijo da conselheira relatora em relação à proposta de conversão do julgamento em diligência. Entendo que ocorreu a preclusão do direito de produzir provas, motivo pelo qual não conheço da documentação juntada aos autos nesta fase.

O Decreto nº 70.235/1972 define de forma cristalina como e quando se instaura o contencioso administrativo, bem como as condições e limites para o seu desenvolvimento. A ver:

Art. 16. A **impugnação** mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.
(grifado)

Do exposto, extraímos que a recorrente deveria ter juntado a documentação necessária para comprovar o seu direito quando decidiu recorrer do Despacho Decisório. Foi aí que se iniciou o contencioso e foram definidos os limites desta lide.

A apresentação da Manifestação de Inconformidade é momento crucial no processo administrativo fiscal. O que é trazido pelo sujeito passivo a título de razões e provas define a natureza e a extensão da controvérsia que, regra geral, só deveria alcançar este Conselho após a apreciação da matéria pela primeira instância. Ao admitir o início da produção de provas em fase de recurso voluntário, suprimimos o exame da matéria pelo colegiado *a quo*, de fato, uma supressão de instância, em desfavor do contraditório e do rito processual estabelecido no referido Decreto.

Consoante o § 4º do art. 16, acima transcrito, preclui o direito da recorrente de fazer prova em momento posterior à apresentação da manifestação de inconformidade, exceto se demonstrada a impossibilidade de fazê-lo tempestivamente por motivo de força maior ou a existência de novos fatos ou razões, ocorridos ou trazidos aos autos após a juntada da manifestação. Ainda sobre a entrega extemporânea de documentos, dita o comando que tal solicitação deve ocorrer mediante petição fundamentada, na qual fique demonstrada a ocorrência de alguma das exceções.

Em sua Manifestação de Inconformidade, a recorrente se limita a informar que se esqueceu de retificar a DCTF, juntando cópia da retificadora, da DCTF original e do Darf. Não há dúvida de que a DCTF retificadora e o comprovante de pagamento do Darf não fazem absolutamente prova de direito creditório. O que se espera do contribuinte é que demonstre porque o valor constante da DCTF retificadora é o valor correto, porque deve prevalecer em relação ao que consta de sua confissão de dívida original. Portanto, entendo que não houve início da produção de provas no momento oportuno.

No que tange aos documentos apresentados nesta fase recursal, ao contrário do entendimento professado pela relatora, entendo que tal situação não se enquadra na alínea “c” do § 4º do art. 16 – juntada intempestiva de documentos que se destinem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. No caso presente, o relator da decisão de primeira instância limitou-se a explicar de forma didática ao contribuinte o motivo do indeferimento pela unidade de origem. Não há nova razão de decidir, trazida posteriormente aos autos.

Portanto, uma vez que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses do § 4º do art. 16 do Decreto, está configurada a preclusão temporal.

Por derradeiro, ressalto que diligência não se presta a suprir a omissão da recorrente em demonstrar o seu direito creditório, ônus que lhe cabe em um pedido de ressarcimento.

O entendimento exposto neste voto não constitui posição isolada, mas recorrente no Carf. A ver, por exemplo, julgamento recente (fevereiro/2019) na 3ª Seção da CSRF – Acórdão nº 9303-008.093, do qual transcrevo a ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/2007 a 30/06/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE NOVOS ARGUMENTOS E PROVAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO.

A manifestação de inconformidade e os recursos dirigidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais seguem o rito processual estabelecido no Decreto nº

70.235/72, além de suspenderem a exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõem os §§ 4º e 5º da Instrução Normativa da RFB nº 1.300/ 2012.

Os argumentos de defesa e as provas devem ser apresentados na manifestação de inconformidade interposta em face do despacho decisório de não homologação do pedido de compensação, precluindo o direito do Sujeito Passivo fazê-lo posteriormente, salvo se demonstrada alguma das exceções previstas no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72. (grifado)

Pelos motivos expostos, rejeito a proposta de conversão do julgamento em diligência.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard